



**PROCESSO N°** : 20182700600084  
**RECURSO DE OFÍCIO N°** : 1282/21  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : NORTE PLAST IND., COM., IMP. E EXP DE FORROS LTD.  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO N°** : 429/2021 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, pelo que se extrai da peça básica, no decorrer do ano de 2015, em operações de aquisição de produtos destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado, deixou de recolher o diferencial de alíquotas correspondente a diversas notas fiscais.

Pela inobservância verificada, exigiu-se o imposto que, em tese, deixou de ser pago, a multa de que trata o art. 77, IV, "a", 5, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais, que, na época da autuação (22/08/2018), apresentavam os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 8.929,20
Multa: 90%	R\$ 9.485,92
Juros:	R\$ 4.042,85
A. Monetária:	R\$ 1.610,73
Total:	R\$ 24.068,70

1.2. Decisão de 1ª Instância.

Reconhecendo a pertinência de alguns dos argumentos exarados pelo sujeito passivo, o douto julgador singular decidiu, conforme documento de fls. 224/234, pela parcial procedência da ação fiscal, declarou devido o valor de R\$ 2.854,03 e interpôs recurso de ofício.

1.3. Manifestação das partes.

Em relação à decisão singular:

a) o autuado não interpôs recurso;

b) o autuante, à fl. 244, se manifestou, mas, por considerar coerentes as ponderações do julgador, não apontou óbices.



1.4. Da revisão.

1.4.1. Nota fiscal nº 4570, de 07/02/2015 (DANFE fl. 157).

Alegou o autuado que se trata de mercadoria sujeita à substituição tributária (lubrificantes), não sendo devido o diferencial de alíquotas; que, em relação aos filtros (de combustível e lubrificante), recolheu o diferencial de alíquotas, conforme apontado no demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal.

Nesse caso, o valor cobrado pelo fisco estadual está correto. Embora os lubrificantes estejam sujeitos à ST (substituição tributária), não houve, no documento fiscal, o destaque do imposto devido a Rondônia.

Em razão disso, a responsabilidade do autuado pelo pagamento do valor incidente não resta excluída, mesmo que tenha sido informado o CSOSN 500 na NF-e (fl. 83), porquanto, a despeito disso, não houve, como mencionado, a indicação de retenção, para Rondônia, do imposto devido por ST:

*“RICMS – Decreto nº 8.321/98 (vigente na época da infração)*

*Art. 78. Fica atribuída a condição de responsável por substituição (Lei 688/96, art. 12):*

*(...)*

*§ 4º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto objeto da substituição, quando o respectivo destaque for exigido pela Legislação Tributária.”*

Com relação aos filtros, o autuante, na apuração do crédito tributário, considerou os pagamentos havidos (R\$ 30,98), consoante evidencia a tabela de fl. 07.

Em relação à NF 4570, a autuação, pelo exposto, deve ser mantida.

1.4.2. Notas fiscais nº 5.712 (de 12/02/2015), 21.830 (de 08/03/2015) e 88.049 (23/03/2015) – DANFEs fls. 158, 171 e 173.

Suscitou o autuado, em relação a essas, que se trata de mercadoria destinada a uso e consumo; que calculou, declarou em conta gráfica e recolheu o imposto devido; que efetuou a retificação das GIAMs e o recolhimento do ICMS devido, sem, contudo, retificar a EFD.

Em minha análise, a discrepância observada entre os valores declarados nas GIAMs retificadoras e a EFD apresentada, em conjunto com os demonstrativos elaborados pelo autuado (vide fls. 138 a 173), evidenciam que não houve infração em relação a tais notas fiscais.



Em razão disso, a autuação quanto a essas deve ser afastada.

1.4.3. Notas fiscais 1289 e 10.653 (de 04/03/2015 e 29/05/2015) – DANFEs fls. 184 e 187.

Arguiu o autuado, que se trata de produtos utilizados no processo de industrialização do forro de PVC e que foram escriturados com o CFOP 2101.

De fato, como se pode observar às fls. 185 e 188, essas notas foram escrituradas com o CFOP indicado, que se refere a:

*“RICMS-RO – Decreto nº 8321/98*

*ANEXO IX*

*CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES*

*2.101 - Compra para industrialização ou produção rural (NR dada pelo Dec.11955, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06 - Aj. SINIEF 05/05 e Aj. SINIEF 06/05)*

*Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. (NR dada pelo Dec. 22439, de 04.12.17 - efeitos a partir de 1º.01.18 - Aj. SINIEF 18/17)”*

Logo, se são destinadas à industrialização, não há sobre tais mercadorias adquiridas, a incidência do ICMS diferencial de alíquotas.

Em relação a essas notas, pois, a autuação é improcedente.

1.4.4. Nota fiscal nº 4.519 (de 11/06/2015) – DANFE fl. 204.

Não se trata, segundo o autuante, de mercadoria adquirida para uso ou consumo; que o produto é utilizado na fabricação de forro de PVC, ou seja, é utilizado no processo industrial.

De fato, pelo CFOP indicado na EFD (2.949), a mercadoria descrita nesse documento não se destina a uso, consumo ou ativo imobilizado

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE I								
CONTRIBUINTE: NORTE PLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FORRO PLÁSTICO								
CNPJ/CPF: INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000001245881 UF: RO MUNICÍPIO: Aniqu								
Data Entrada	Data emissão	Nr. Doc.	Modelo	Serie	Subserie	Situação	CNPJ/CPF	IE
		CST/ICMS	CFOP	Alíquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	
11/06/2015	11/06/2015	4519	55	2		00	61,247,227/0001-20	
		090	2949	0.00	340.00	0.00		



“RICMS-RO – Decreto nº 8321/98

ANEXO IX

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES

2.551 – *Compra de bem para o ativo imobilizado*

*Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.*

(...)

2.556 – *Compra de material para uso ou consumo*

*Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.*

(...)

2.949 - *Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado*

*Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.*

Não se tratando, pois, de aquisição de bens para compor o ativo imobilizado ou para uso ou consumo, é indevida, também nesse caso, a exigência do DIFAL.

A autuação, em relação a essa nota, também é improcedente.

1.4.5. Nota fiscal nº 1.177 (de 23/11/2015) – DANFE à fl. 208.

Conforme sustenta o autuante, não se trata de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo imobilizado, mas de bem adquirido para revenda; que, por isso, não é devido ICMS diferencial de alíquotas.

A nota indicada, conforme DANFE apresentado, se refere a uma devolução de remessa para industrialização. Ou seja, não trata de aquisição de bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, nem há, em razão disso, DIFAL.

Também em relação a essa nota, a autuação não procede

1.4.6. Nota fiscal nº 4.518 (de 11/06/2015) – DANFE à fl. 191.

Em relação a essa nota, o atuado assevera que se refere a bem destinado ao ativo imobilizado (NCM 84772010), porém faz jus ao benefício da redução de base de cálculo, conforme item 02 da Tabela II do Anexo II do RICMS; que recolheu, nesse caso, o ICMS DIFAL a maior.

O argumento do atuado, com efeito, tem procedência.

Vejam os.



A nota fiscal nº 4518 diz respeito a uma operação interestadual de venda destinada ao autuado, de bem com NCM-SH 847720210 e valor de R\$ 230.226,99.

Esse bem, conforme indicava a legislação de Rondônia, fazia jus à redução de base de cálculo tratada no Convênio ICMS 52/91, que abrangia, inclusive, o DIFAL, *verbis*:

“RICMS-RO

ANEXO II

Redução da Base de Cálculo

(Previsto no artigo 28 deste regulamento)

TABELA II DO ANEXO II

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

CONCESSÕES POR TEMPO DETERMINADO

2. PRORROGADO ATÉ DIA 30.09.2019, PELO DEC. Nº 21917, DE 03.05.17 – CV. ICMS 49/17 – efeitos a partir de 1º.05.17 (CV. ICMS 52/91)

(...)

Até 31 de outubro de 2007, nas operações interestaduais, internas e de importação com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, a seguir arrolados, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). (NR dada pelo Dec.10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 31.09.1991 - Conv. ICMS 52/91) (NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 52/91)

(...)

Nota 2: Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

(...)

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

(NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 15/10/09 – Conv. ICMS 89/09)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	8477.20.10

Com esse benefício, o valor do DIFAL deveria ser de R\$ 8.427,69 (Valor da operação X 8,8% - Crédito destacado na NF = R\$ 230.226,99 X 8,8% - 11.832,29 = R\$ 8.427,69)

Como o valor pago (R\$ 16.903,27, segundo a tabela de fl. 07), é superior ao devido (R\$ 8.427,69), não houve, em relação a essa nota, pagamento a menor.

Destarte, a autuação, em relação a essa nota, também é indevida.



1.4.7. Notas fiscais nº 11.395, 24.872, 18.237 e 5.743.

Em relação a essas, o autuado salienta que há incidência do DIFAL, mas não houve o lançamento do imposto e, por isso, emitiu a guia de pagamento do imposto cobrado e efetuou o recolhimento do tributo, juros e multa punitiva com a redução de 50%.

Quanto a essas, pois, inexistente controvérsia, o próprio autuado reconhece a infração.

Então, a autuação, no que tange a tais documentos, não procede.

1.5. Cálculo do crédito tributário devido.

Parte procedente da autuação:

Nota fiscal	Venc	imposto	a. monet	multa	% juros	juros	Total
4570	mar/15	41,15	7,43575955	43,7271836	42%	20,40601901	
11395	set/15	457,56	82,6805866	486,216528	36%	194,4866112	
24872	set/15	33,44	6,04257107	35,53431396	36%	14,21372558	
18237	dez/15	8,54	1,54316857	9,074851711	33%	3,327445627	
5743	jan/16	24,5	1,65231625	23,53708463	32%	8,368741202	
Total		R\$ 565,19	R\$ 99,35	R\$ 598,09		R\$ 240,80	R\$ 1.503,43

Obs.:

UPF 2015 = 55,23

UPF 2016 = 61,09

UPF 2018 = 65,21 (lançamento)

Valores relativos à data do lançamento (22/08/2018)

Parte improcedente:

	auto de infração	Parte procedente	Parte improcedente
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo	R\$ 8.929,20	R\$ 565,19	R\$ 8.364,01
Multa	R\$ 9.485,92	R\$ 598,09	R\$ 8.887,83
Juros	R\$ 4.042,85	R\$ 240,80	R\$ 3.802,05
A. monet	R\$ 1.610,73	R\$ 99,35	R\$ 1.511,38
Total	R\$ 24.068,70	R\$ 1.503,43	R\$ 22.565,27

Obs.: Valores relativos à data do lançamento (22/08/2018)

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, mantendo a parcial procedência do auto de infração, mas alterando o valor devido do crédito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 258

Ass. lo:

TATE-SEFIN/RO

tributário indicado na decisão singular de R\$ 2.854,03 (fl. 234) para R\$ 1.503,43, conforme tabelas acima.

Caso os pagamentos indicados no conta corrente de fl. 248, realizados pelo autuado, não sejam suficientes para extinguir o crédito tributário devido, a parte devida e não paga deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 08/08/2022.

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE Cad.**  
**Julgador Relator**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20182700600084  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 1282/21  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : NORTE PLAST IND., COM., IMP. E EXP DE FORROS LTDA  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 429/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 280/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE PRODUTOS DESTINADOS A USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO – OCORRÊNCIA.** O sujeito passivo foi autuado por realizar a aquisição de mercadorias provenientes de outros Estados, destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado, no ano de 2015, sem efetuar o recolhimento do imposto devido. Todavia, restou comprovado, por razões diversas, que a infração, em relação a parte dos documentos fiscais, não ocorreu. Manutenção da decisão *a quo* quanto à parcial procedência do Auto de Infração, porém com alteração do valor do crédito tributário devido de R\$ 2.854,03 (fl. 234) para R\$ 1.503,43. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância quanto a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, mas alterando o valor do crédito tributário devido, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
R\$ 24.068,70

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**  
\*R\$ 1.503,43

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE E NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões. 08 de agosto de 2022

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator